



PARECER MP 899/2019

Em atendimento a diversas consultas formuladas acerca da Medida Provisória 899/2019 (“MP do Contribuinte Legal”) aprovada pelo Plenário do Senado no último dia 24/03/2020 e encaminhada para sanção presidencial, esclarecemos as seguintes questões:

A MP do Contribuinte Legal foi publicada em 17/10/2019 com o objetivo de regulamentar a transação tributária admitida pelo artigo 171 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

A medida visa estimular a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

A proposição contempla três modalidades de transação:

a) créditos de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa da União.

Nessa modalidade a transação poderá ser proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) ou pelo próprio devedor, e poderá ocorrer em caráter individual ou por adesão com base em edital.

A proposta poderá contemplar concessão de descontos nos juros, multa e encargos quando os créditos forem classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, bem como prazo de pagamento especial, incluindo diferimento e moratória, e, ainda, o oferecimento, alienação ou substituição de garantias ou de constringências.

Avaré

Av. Prefeito Paulo A. Novaes, nº 555-1, Jardim América, Avaré - SP
CEP 18.705-000 | Tel. (14) 37331818 | Fax (14) 3731.9727

www.grasselliadvogados.com.br

1

Campinas

Ed. Galleria Plaza

Av. Dr. José Bonifácio Coutinho, 150 - Térreo-Campinas – SP | CEP 13.091-611



O texto enviado para sanção prevê que é vedada transação que reduza o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário, excluídos os acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e encargos legais.

As empresas poderão ter redução nas multas, juros de mora e encargos legais, até o limite de **50% do valor total dos créditos transacionados**, e **prazo máximo de pagamento de 84 meses**.

Já as **peças naturais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas, Santas Casas de Misericórdia e demais organizações da sociedade civil, poderão ter redução nas multas, juros de mora e encargos legais, até o limite de 70% do valor total dos créditos transacionados, e prazo máximo de pagamento de 145 meses**.

O projeto reduziu a discricionariedade das autoridades na qualificação do crédito irrecuperável ou de difícil recuperação, sendo exigido ato da PGFN para fixar critérios objetivos para classificação.

A proposta de transação não suspenderá o andamento das execuções fiscais ou exigibilidade dos créditos. No entanto, é permitido que as partes convençionem o sobrestamento dos processos até que ocorra a extinção dos créditos.

b) créditos tributários do contencioso administrativo ou judicial, que tenham relevante controvérsia jurídica

Nessa modalidade a proposta de transação é realizada pelo poder público, e tem como objeto litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica (que envolvam número considerável de contribuintes e ultrapassem os interesses subjetivos da causa).



O devedor deve aderir e cumprir os requisitos estabelecidos em edital. O devedor ficará sujeito a fatos geradores futuros e não consumados, ao entendimento da administração tributária no tocante à questão em litígio.

c) créditos tributários de baixo valor que estejam em contencioso administrativo.

Nessa modalidade, a transação tem como objeto crédito tributário em discussão administrativa cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos e que tenha como contribuinte pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor poderá contemplar a redução de 50% do valor total do crédito e prazo máximo de quitação de 60 meses.

Em todas as modalidades acima mencionadas é vedada transação que (i) reduza multas penais, (ii) conceda descontos a créditos do SIMPLES NACIONAL, enquanto não editada lei complementar que autorize e (iii) conceda descontos a créditos do FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador.

A transação é condicionada à desistência das discussões judiciais e administrativas referentes ao crédito objeto da transação, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito.

Nos processos judiciais, a renúncia deve ser formulada por meio de requerimento de extinção da demanda com resolução de mérito, conforme artigo 487, II, alínea c, do Código de Processo Civil.

O requerimento de renúncia terá por finalidade encerrar o processo com resolução do mérito para homologação da transação e formará título executivo judicial.



Entendemos que por se tratar de transação típica, não deveria haver condenação nos ônus de sucumbência.

Por fim, cumpre consignar que a PGFN publicou o Edital nº 2/2020 em 25/03/2020, e prorrogou o prazo do Acordo de Transação por Adesão, fixando como data limite o prazo de sanção ou veto do projeto pelo Presidente da República.

Consta do edital que o interessado que preencha as condições e requisitos do Edital nº 01/2020, deverá verificar a disponibilidade das modalidades para adesão diretamente no portal REGULARIZE da PGFN, até a data limite para adesão.

Segue abaixo link com Edital nº 01/2020 para eventual consulta.

Edital 1- http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/editais-de-notificacao/acordo-de-transacao-por-adesao-1/edital-transacao-por-adesao_1_2019.pdf

São essas as linhas gerais da proposição.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Avaré, 30 de março de 2020.

GRASSELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FABIO V. FERRAZ GRASSELLI
ADVOGADO - OAB/SP 245.061

LUCAS FERRAZ GRASSELLI
ADVOGADO - OAB/SP 289.820